



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003689-39.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EDSON GONÇALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1003689-39.2023.8.26.0322

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Edson Gonçalves Pereira

Comarca: Lins - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.914

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO ACOLHIDO COM BASE NA SÚMULA 85/STJ. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a observância dos citados consectários legais.

1. Recurso da autarquia. Alegação de que a r. sentença deve ser reformada, para reconhecer expressamente a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Acolhimento. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. **Reconhecimento da prescrição quinquenal com base na Súmula 85/STJ**, que estabelece: “[n]as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. A redação trazida pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 contempla a tese de prescrição do fundo de direito, que não é aceita em matéria acidentária. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO.** Honorários sucumbenciais, com observância da Súmula 111/STJ. **Apelo parcialmente provido.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de auxílio por incapacidade temporária relacionado às mesmas sequelas (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. **JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), de repercussão geral, definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a **apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução.** Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ.** Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

10. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais acima destacados.

RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da r. sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Licia Eburneo Izeppa Pena*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por EDSON GONÇALVES PEREIRA, na ação acidentária movida contra a autarquia federal, determinando a **concessão de auxílio-acidente ao autor**, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente, a serem pagos até a aposentadoria ou óbito do segurado; além de abono anual; pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros

de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), tudo isso até 8/12/2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública previsto no art. 3º da EC nº 113/21. Houve condenação do vencido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, com isenção das custas. Houve determinação de reexame necessário (fls. 333/336, integrada às fls. 354/355).

Apela **a autarquia**, em suma, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e oferece proposta de acordo, em razão da presente ação ter sido proposta há mais de 5 anos em relação ao pagamento das parcelas atrasadas. Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal; intimação da seguradora para juntar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação dos honorários advocatícios com observância da Súmula 111 do STJ; a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou antecipação de tutela (fls. 363/365).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 371/375).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **comporta singelos reparos** no que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ, e aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Cuida-se de demanda acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de servente de obras, sofreu acidente de trabalho em 18/3/2011, sofrendo fratura em seu ombro direito, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT,

pelo empregador (fls. 48/49).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 29/7/2011 e 25/4/2012 (fl.72).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio laudo do perito, *Dr. José Vicente Camargo* (fls. 204/216), **constatando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente no autor, com nexos de causalidade laboral.**

Confira-se o tópico conclusivo do respectivo parecer:

“5. DISCUSSÃO:

(...)

A natureza do traumatismo relatado é condizente com as lesões evidenciadas, sendo o intervalo de tempo decorrido entre o evento e a situação atual das lesões adequados.

A constatação de ter havido luxação em ombro direito em 08/07/2008 – configurando estado anterior (folha 38), que pode ter contribuído com fator de agravamento ou ter interagido modificando ou influenciado a evolução até o estado atual.

Fica estabelecido como data de consolidação das lesões 18 de março de 2012, e como data da incapacidade em 18 de março de 2011.

A opção de intervenção cirúrgica para o caso, não significa em reestabelecimento, “higidez...” do segmento lesado, e sim amenização ou desaparecimento dos sintomas, deixando como seqüela um segmento fragilizado, vulnerável a esforços e a traumatismos posteriores, impondo cuidados e necessidade de poupar tal segmento de esforço abusivo.

Não há caracterização de doença ou perturbação de ordem psiquiátrica.

Não há sequelas ou alterações (deformidades) morfológicas visualmente aparentes.

(...)

6. CONCLUSÕES:

Podemos concluir, portanto, **que os achados de exames físico e subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado**, sem caracterização de incapacidade total. Pois, apesar de haver repercussão para as atividades profissionais e habituais em termos de qualidade, quantidade e competitividade.

A condição clínica constatada na presente perícia não preenche critérios mencionados no Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação

de Situações que dão Direito ao Auxílio-Acidente).” (fls.208/209 - g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

A **incapacidade laborativa parcial e permanente** restou cabalmente comprovada, apontando o *expert* que o: “periciando portador de sequela de acidente de natureza grave, fratura luxação acrômio-clavicular – “status pós-cirúrgico”, que causou alteração de hábitos cotidianos por período superior a 30 dias e incapacidade laboral por igual período. Restando sequelas funcionais e dor referida, com deformidade permanente destes segmentos ósseos e dos tecidos moles adjacentes” (fl.208).

No caso dos autos, por vez, o **nexo de causalidade** é incontroverso ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia ao acidente de trabalho narrado, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária.

A propósito, o apelo do INSS limita-se a impugnar outros aspectos da condenação, sem contestação quanto à incapacidade parcial e permanente configurada, nem mesmo quanto à relação de causalidade.

Presente o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente ao autor**, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do auxílio-acidente (DIB)**, fixada na r. sentença a contar do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, em 26/4/2012 (fl. 72), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida, **observada a prescrição quinquenal**.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o

art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

Assim, acolhe-se as razões recursais do INSS, para reconhecer a prescrição quinquenal das prestações que antecedem à propositura da ação, com base na Súmula 85/STJ, a qual menciona que: “[n]as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação**”.

Desse modo, não há de se cogitar no acolhimento da tese de prescrição do fundo de direito, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que assim prevê: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, pois, em matéria acidentária, prescrevem apenas as parcelas vencidas no último quinquênio e não o próprio direito.

A propósito, esta questão encontra-se pacificada nesta Egrégia Câmara Especializada, a saber:

“REMESSA NECESSÁRIA – Obrigatoriedade – Sentença ilíquida proferida contra o INSS – Art. 496, I, do CPC. PRELIMINAR – Ação acidentária contra o INSS – Prescrição do fundo de direito ou decadência – Não configuração – Direito à concessão de benefício acidentário que não pode ser obstado pelo transcurso de qualquer lapso temporal, seja decadencial ou prescricional – Necessidade de se observar, tão somente, a orientação contida na Súmula 85/STJ, para a cobrança dos valores em atraso – Jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 313 de Repercussão Geral e na ADI 6.096/DF (j. 13.10.2020) – Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reafirmada no REsp 1.805.428 (j. 17.05.2022). ACIDENTE DO TRABALHO – Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho – Auxílio-acidente devido. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA – A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947) – A partir de

09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. TUTELA ESPECÍFICA – Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001114-59.2022.8.26.0430; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023) (g.n.).

Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/5/2023, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 31/5/2018.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

O benefício deverá permanecer suspenso nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado de “autodeclaração” prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, **aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº**

12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905/STJ), e pela Suprema Corte (Tema 810/STF), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E**, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

Não bastasse isso, **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta que o caráter ilíquido da condenação, **o percentual e a base de cálculo, inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ, deverão ser definidos apenas em liquidação**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, observado o quanto decidido pelo respectivo Tribunal Superior (Tema 1.105/STJ).

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº

11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **provido em parte o recurso da autarquia para** o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 31/5/2018, conforme Súmula 85/STJ, além da observância da Súmula 111/STJ, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**, a observância dos critérios de fixação da renda mensal inicial, da compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada, além dos parâmetros de atualização monetária e juros de mora acima descritos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator